

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Salvador – Bahia, 03 de julho de 2023

A Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial Permanente de Licitação

ASSUNTO: Recurso administrativo – Preção Eletrônico 005/2023 (Licitação nº 1005122)

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia civil para prestação de serviços comuns de engenharia, sob regime de empreitada, a preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários, visando à execução de serviços continuados de manutenção, preventiva e corretiva, conservação e reparação das edificações de uso público da Administração Municipal, incluindo prédios e monumentos tombados situados no Município do Salvador.

Prezado (a) Senhor (a),

Segue recurso administrativo da Qualy Engenharia Ltda referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2023.

Atenciosamente,

Salvador – Bahia, 03 de julho de 2023



QUALY ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 05.903.304/0001-82
DANIEL MOREIRA DE OLIVEIRA
SÓCIO-DIRETOR
CPF: 867.821.775-87

SEM
RECEBIDO
ATA 03/07/23
HORA 16:16
NOME *[Handwritten Signature]*

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO SETORIAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO –
SEMAN DE SALVADOR – BAHIA**

REGÃO ELETRÔNICO N° 005/2023

QUALY ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.903.304/0001-82, com sede na Avenida Queira Deus, 895, Galpão 21, Portão, Lauro de Freitas, Ba, CEP 42.700-000, neste ata representada na forma seu contrato social, nos autos do procedimento licitatório acima epigrafado, vem, tempestivamente, irresignada com a decisão que erroneamente habilitou a licitante **CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o com amparo nos argumentos a seguir expendidos:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

Em 28/06/2023 (quarta-feira) foi divulgado pelo sistema o vencedor da licitação, inaugurando o prazo de 3 (três) dias corridos para interposição de recurso, a contar do término do prazo de 24 horas para manifestação das partes sobre intenção de recorrer, a teor do que determina o item 14.4 do Edital.

Vale ressaltar que, na manhã do dia 29/06/2023 (quinta-feira), a Recorrente formalizou pelo sistema sua manifestação de intenção de recorrer, devidamente fundamentada, em observância ao quanto exigido no art. 4º, inciso VXIII, da Lei 10.520/2002.

Nesse contexto, o prazo recursal teve início no dia 30/06/2023 (sexta-feira), sendo que o terceiro dia de contagem corrida recairia no domingo, dia 02/07/2023, ficando assim prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja **03/06/2023** (segunda-feira).

Assim, protocolado nesta data, é inquestionável a tempestividade do presente recurso.

①

II - BREVE RELATO DOS FATOS

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO publicou o Edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a *Contratação de empresa de engenharia civil para prestação de serviços comuns de engenharia, sob regime de empreitada, a preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários, visando à execução de serviços continuados de manutenção, preventiva e corretiva, conservação e reparação das edificações de uso público da Administração Municipal, incluindo prédios e monumentos tombados situados no Município do Salvador.*

Após conclusão da etapa de lances e abertura dos envelopes de habilitação, o douto Pregoeiro declarou habilitada a arrematante **CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Ocorre que, analisando a documentação de habilitação apresentada pela referida empresa, nota-se que a mesma deixou de cumprir importantes requisitos previstos no Edital, **tendo apresentado atestado técnico insuficiente para atendimento das exigências previstas no Instrumento Convocatório.**

Diante dos graves equívocos identificados na documentação de habilitação, a empresa **CB ENGENHARIA** deve ser prontamente inabilitada, conforme será melhor demonstrado a seguir:

III - DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ATESTADO TÉCNICO INSUFICIENTE PARA ATENDER AO ITEM 11.4.1 DO EDITAL:

Analisando a documentação técnica apresentada pela CB ENGENHARIA, é possível constatar que a referida empresa deixou de atender ao Edital no seu item 11.4.1, pois não apresentou nenhum atestado técnico indicando a efetiva execução e conclusão de serviço de instalações de sistema de lógica e ar condicionado. Vejamos transcrição do referido item editalício:



11.4 Qualificação Técnica

11.4.1 Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da empresa ou órgão contratante dos serviços discriminados no item 1.1 do Termo de Referência, devidamente assinado e comprovando a aptidão da licitante para o desempenho das atividades pertinentes e em quantidades compatíveis com o objeto da presente licitação, sem quaisquer restrições, conforme descrito no quadro abaixo.

Item	Descrição para parcelas de relevância	Und.	Parcela
1	Atestado de execução de serviços de construção, requalificação, reparação, manutenção ou conservação de edificações, compreendendo serviços em instalações elétricas, hidrossanitárias, telefonia, lógica e sistemas de ar condicionado.	und	1 atestado

O que ocorreu, no caso em análise, é que a Comissão de Licitação da SEMAN acabou sendo induzida a erro pela CB ENGENHARIA, pois a mesma apresentou atestado técnico incompleto, dando a entender que teria prestado serviço que na verdade não prestou.

Conforme apontado pela Ata Interna desta ilustre comissão, a CB ENGENHARIA teria atendido ao item solicitado através da CAT de número 191165/2023, conforme recorte abaixo:

Oliveira Cordeiro e Jorge Habacuc Manzur Ibacache, sendo profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia Eletrotécnica, respectivamente. Através da análise dos Atestados Técnicos como comprovação da qualificação técnico operacional, a Comissão observou que a CAT nº 156139/2022 que versa sobre a Reforma de Oito Unidades Escolares no Município de Salvador da Secretaria Municipal da Educação – SMED contemplou a execução de serviços de construção, requalificação, reparação, manutenção ou conservação de edificações, compreendendo os serviços de instalações hidrossanitárias em seu item 9 e instalações elétricas em seu item 10. A CAT nº 191165/2023, que versa sobre a execução de uma Unidade Básica de Saúde na Rua Deraldo Cardoso, no Bairro Multirão contempla a execução de serviços de construção, requalificação, reparação, manutenção ou conservação de edificações, compreendendo os serviços de instalações do sistema de ar condicionado, telefonia e lógica em páginas 09 a 17 do referido Atestado Técnico. No que tange ao item 2 da Qualificação Técnica, cuja exigência requer atestado de execução de serviços de construção, requalificação, reparação, manutenção ou conservação em imóveis protegidos individualmente por legislação Federal, Estadual ou Municipal isto é edificações tomadas a Comissão

Entretanto a Comissão não observou que os serviços de lógica e sistema de ar condicionado não foram executados, vejamos o recorte do referido atestado:

INSTALAÇÃO AF_11/2019 INSTALAÇÕES DE LÓGICA					
12.2					
12.2.1	877	ORSE	Ponto de telefone, com elajramento de PVC rígido embutido Ø 3/4"	PT	14,00
12.2.2	98307	SINAPI	TOMADA DE REDE RJ45 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	LIN	14,00
12.2.3	98297	SINAPI	CABO ELETRÔNICO CATEGORIA 6, INSTALADO EM EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	M	222,60
12.2.4	8439	ORSE	Fornecimento e instalação de mini rack de parede 18" x 600 x 500mm	un	0,00
12.2.5	7867	ORSE	Switch 24 portas 10/100 Mbps - fornecimento	un	0,00

Credito nº 191165/2023
19/05/2023, 15:27

Chave de Impressão: 99245

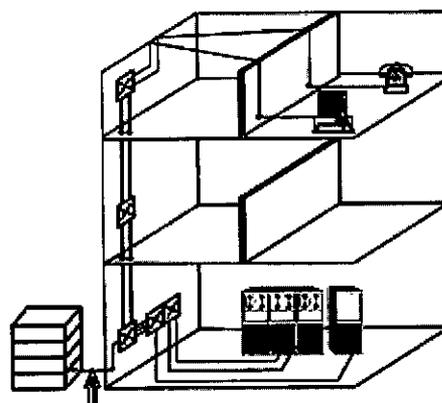
O documento neste ato registrado foi emitido em 19/05/2023 e c

Logo de início, é possível verificar que o atestado não contempla exatamente a execução de um sistema de lógica, pois só faz referência ao mero fornecimento e instalação cabos e tomadas, o que obviamente não configura execução de um sistema de instalação de lógica, que compreende a instalação de diversos outros componentes.

É importante ressaltar que o atestado indica como "zerado" – ou seja, não executado-, os itens de fornecimento e instalação de mini rack e switch, conforme destacado na figura acima.

Diante da falta de execução de tais serviços, não se pode aceitar que a CB ENGENHARIA tenha efetivamente executado um sistema de lógica.

Para melhor compreensão do tema, vejamos de forma resumida como funciona um sistema de instalação de lógica:



SUBSISTEMA BACKBONE
INTER-EDIFÍCIOS (CAMPUS)

Conforme ilustração acima, as tomadas de lógicas devem estar ligadas através de cabos UTP ao Switch que fica localizado no rack, onde receberá o provedor de servidor de internet a ser distribuído ao prédio, formando assim um sistema de lógica.

(Assinatura manuscrita)

Ocorre que o atestado técnico da CB ENGENHARIA não contempla a execução completa de um sistema, mas apenas alguns poucos componentes (tomadas e cabos), já que os itens de min rack e switch não foram executados.

O mesmo raciocínio se aplica ao sistema de ar condicionado, que também não foi integralmente executado/concluído pela CB ENGENHARIA. Vejamos novamente transcrição da CAT 191165/2023:

INSTALAÇÕES DE CLIMATIZAÇÃO					
18					
18.1					
18.1.1	3R 324	Próprio	TUBO EM COBRE DN 1/2 REVESTIDO COM TUBO ESPONJOSO, PARA UTILIZAÇÃO EM REDES FRIGÍFAS.	M	10,00
18.1.2	3R 325	Próprio	TUBO EM COBRE RÍGIDO DN 1/4 REVESTIDO COM TUBO ESPONJOSO, PARA UTILIZAÇÃO EM REDES FRIGORÍGENAS.	M	10,00
18.1.3	3R 326	Próprio	TUBO EM COBRE RÍGIDO, DN 3/8, REVESTIDO COM TUBO ESPONJOSO, PARA UTILIZAÇÃO EM REDES FRIGORÍGENAS.	M	10,00
18.2					
18.2.1	80960	SINAPI	TUBO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM DRENO DE AR-CONDICIONADO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 12/2014	M	65,00

Certidão nº 191165/2023
19/06/2023, 15:27
Chave de Impressão: 99245

documento neste ato registrado foi emitido em 19/06/2023 e contém 25 fo



18.2.2	80959	SINAPI	TE PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM DRENO DE AR-CONDICIONADO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 12/2014	UN	13,00
18.2.3	80957	SINAPI	JOELHO 45 GRAUS PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM DRENO DE AR-CONDICIONADO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 12/2014	UN	19,00
18.2.4	80958	SINAPI	LUVA, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM DRENO DE AR-CONDICIONADO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 12/2014	UN	13,00
18.3			EQUIPAMENTOS		
18.3.1	3R 328	Próprio	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT PISO/TETO 24000 BTU	UND	2,00
18.3.2	3R 329	Próprio	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT HI-WALL 12000 BTU	UND	2,00
18.3.3	3R 330	Próprio	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT HI-WALL 6000 BTU	UND	1,00

este documento encontra-se registrado no Conselho regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, nculado à Certidão nº 191165/2023, emitida em 9/06/2023

Nota-se que o atestado da CB ENGENHARIA só indica a entrega do equipamento de ar condicionado tipo Split, entretanto os itens de infraestrutura para instalação se encontram "ZERADOS", indicando que os mesmos não foram executados.

Ora, sem a instalação dos tubos de cobre, o aparelho de ar condicionado não pode funcionar, uma vez que a troca de calor via condensadora e evaporadora ocorre através da tubulação. Sendo assim, a CAT

2

191165/2023 não pode ser aceita para comprovação de execução de um "sistema" de ar condicionado.

Ao que tudo indica, o atestado referente à CAT 191165/2023 é parcial, estando a obra ainda em curso ou, se já foi concluída, não foi integralmente executada.

Fato é que a CAT 191165/2023 não serve para atendimento dos requisitos exigidos no item 11.4.1 do Edital, pois a mera execução de alguns serviços avulsos não se confunde com a efetiva instalação de sistema de lógica e ar condicionado.

Diante do exposto, a CB ENGENHARIA deve ser inabilitada, por não ter atendido ao quanto exigido no item 11.4.1 do Edital.

IV – DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

A inobservância às exigências do edital, cujo teor obriga a todos os licitantes que acorrem à disputa, avulta sobremaneira o princípio da vinculação ao edital, que há de pautar a conduta da Administração. É o que prevê o art. 41 da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Lei interna da licitação, em feliz expressão cunhada pelo saudoso mestre administrativista Hely Lopes Meirelles¹, é o edital quem dita as regras que regem o certame, devendo os licitantes, a Comissão e a Administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos, respeitá-lo fielmente, senão vejamos:

“O que a Administração e os proponentes não podem é descumprí-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes.” (grifo nosso).

¹ Hely Lopes Meirelles, in *Licitação e Contrato Administrativo*, 11ª edição, Malheiros Editores, pág. 31

(12)

Em torno da obrigatoriedade imposta aos licitantes e à Administração Pública de observância ao Edital, ensina o mencionado prof. Hely Lopes Meirelles²:

“Vinculação ao Edital - A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

(...)

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.
(grifos acrescentados).

Ora, no que consiste o edital da licitação, senão na pré-fixação dos atributos e regras específicas de determinado certame licitatório? Tais normas adquirem força de lei, pelo que cumpre à Administração orientar sua conduta *secundum legem*, garantindo o fiel cumprimento das disposições assinaladas no edital. Esse dever da Administração lhe é imposto pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, já transcrito alhures.

No caso presente, o edital impõe a todos os licitantes que atendam às condições de participação estabelecidas, sendo que a CB ENGENHARIA, descumpriu importantíssimo requisito de qualificação técnica, sendo inquestionável a sua inabilitação.

Demais disso, deve prosperar ainda o entendimento segundo o qual a licitação pública visa dois objetivos: identificar-se a propostas mais

² *Licitação e Contrato Administrativo*, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 26/27

vantajosas para o Poder Público, além de assegurar que a Administração escolha um concorrente efetivamente habilitado para a execução do objeto licitado.

Com muita propriedade, averbou o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello³:

"Este proceder visa garantir duplo objetivo: de um lado proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso; de outro, assegurar aos administrados ensejo de disputarem entre si a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares."

O segundo dos objetivos da licitação, declinado pelo ilustre administrativista, foi eleito pelo poder político para preservar o princípio constitucional da igualdade, abrigado também por norma infraconstitucional.

Conquanto lavre discussão na doutrina acerca do número dos princípios da licitação, é indiscutível que todos eles defluem do primeiro e mais importante deles: **o princípio da igualdade**.

Mais uma vez, o insigne professor Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ atentou para isso ao afirmar:

"Quanto a nós, rejeitando, de logo, à força aberta, o último dos princípios enunciados - posto que não nos parece a adjudicação seja sempre obrigatória - (cf. ns. 183 a 192) consideramos suficientes os seguintes: a) isonomia; b) publicidade; c) respeito as condições prefixadas no edital; d) possibilidade do disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores. Sem embargo, julgamos que todos descendem do primeiro, pois são requisitos necessários à sua existência ou à fiscalização de sua real ocorrência."

³ Licitação, 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Rev. dos Tribunais, p.1

⁴ Licitação, 1ª ed., p.p. 2/3, 2ª tiragem, Rev. dos Tribunais

A tamanha importância que se lhe empresta resulta das inúmeras possibilidades, na prática das licitações públicas, de afronta a seus pilares.

Não é por outro motivo que, em tema de licitação, foi expressamente erigido à categoria de princípio constitucional (ele sempre existiu em nossas constituições como princípio fundamental, mas só na atual Carta Política foi, expressamente, aplicado às licitações públicas), no artigo 37, XXI da nossa CF, bem assim foi cuidadosamente tratado pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Merecem transcrição as referidas disposições:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e



estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nesta senda, perfaz-se notório o desajuste da decisão que habilitou a empresa **CB ENGENHARIA**, uma vez que a mesma desatendeu exigências importantes constantes no edital e na Lei, ficando claro que, caso não seja reformada a decisão rechaçada, haverá violação aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao edital, impessoalidade e da própria escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede e espera, a Recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja reformada a decisão que habilitou a licitante **CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** no certame. Uma vez **INABILITADA** concorrente descumpridora do Edital, há de ser chamada a licitante que ofertou a proposta mais vantajosa, para que comprove o cumprimento dos requisitos do Edital, dando prosseguimento ao certame.

Acaso seja mantida por essa ilustre Comissão Permanente de Licitações a decisão impugnada, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do disposto no art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 03 de Julho de 2023.


QUALY ENGENHARIA LTDA

Daniel Moreira de Oliveira
Sócio Gerente
Qualy Engenharia Ltda
CREA-BA 33129-D

